



Comissão de Orçamento e Finanças

---

**Relatório**

Projeto de Lei n.º 854/XV/1.ª (IL)

**Relatora:** Deputada  
Sara Madruga da Costa  
(PSD)

---

**Altera o Código do Imposto Sobre os Veículos, eliminando a atual discriminação fiscal de veículos usados provenientes da União Europeia**

## PARTE I - CONSIDERANDOS

### I.1. Apresentação sumária da iniciativa

A presente iniciativa deu entrada no dia 3 de julho de 2023, tendo sido admitida no dia 4 de julho de 2023, com uma chamada de atenção do Presidente da Assembleia da República para a questão suscitada na nota de admissibilidade quanto ao cumprimento da norma-travão (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa), tendo sido referido que *“embora a iniciativa seja suscetível de envolver uma diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado, o proponente parece acautelar a presente situação com o disposto no artigo 3.º, o qual prevê a entrada em vigor da iniciativa «com o Orçamento de Estado subsequente à sua aprovação.»*

Nos termos constantes da exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 854/XV, os seus proponentes indicam a sua intenção de alterar o Código do Imposto sobre os Veículos, por forma a eliminar uma alegada discriminação fiscal de veículos usados provenientes da União Europeia.

Referem que *“em 2021, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) declarou o incumprimento por parte de Portugal das regras europeias relativas à livre circulação de mercadorias, devido à forma de cobrança do Imposto Sobre os Veículos (ISV) sobre os veículos importados da União Europeia”*.

E que *“o TJUE declarou que o artigo 11.º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV), na redação introduzida pelo Orçamento do Estado para 2017, que vigorou entre 2017 e 2021, e que não incluía a componente ambiental na tabela*

---

*D do artigo 11.º do CISV, consubstanciava uma violação do artigo 110.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, por levar a que o montante do imposto para os veículos importados de outros Estados-Membros fosse calculado sem tomar em consideração a sua desvalorização real”.*

Consideram assim os proponentes que apesar do Governo ter alterado a lei no Orçamento do Estado de 2021, *“continua a persistir uma diferença entre a desvalorização em função da componente de cilindrada e da componente ambiental”* e a vigorar uma solução que *“é contrária às leis europeias, que proibem a discriminação fiscal face a produtos oriundos de outros países da União Europeia”*.

Aludem ainda que o Estado Português *“já perdeu em pelo menos dois processos colocados no Centro de Arbitragem Administrativa (CAAS) por contribuintes que compraram veículos usados no estrangeiro”*.

Em reunião da Comissão de Orçamento e Finanças de 5 de julho, foi a signatária nomeada relatora do Projeto de Lei em apreço, tendo sido agendada a discussão na generalidade da mesma, para a reunião plenária do dia 19 de outubro.

## **I.2. Análise jurídica complementar à nota técnica**

Aprofundam-se, nesta sede, três aspectos jurídicos, a nosso ver relevantes.

O primeiro, diz respeito à entrada em vigor da iniciativa em apreço, constante do artigo 3.º. Prevêm os proponentes que a mesma ocorra *“com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação”*, acautelando-se assim o cumprimento do limite conhecido pela *“lei travão”* previsto no número dois do artigo 167.º da

Constituição que impede que os Deputados e os grupos parlamentares apresentem iniciativas legislativas que *“envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento”* e o número dois do artigo 120.º do Regimento.

O segundo aspecto, diz respeito ao início de vigência, estatuidando os proponentes que a entrada em vigor ocorrerá com o Orçamento do Estado subsequente ao da sua aprovação, estando assim a iniciativa em apreço, conforme com o previsto no número um do artigo 2.º da lei formulário, segundo a qual os actos legislativos *“entram em vigor no dia neles fixado, não podendo em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Por fim, referimo-nos à *“falta de cumprimento”* do número um do artigo 6.º da lei formulário, que continua a exigir ao legislador a indicação do número de ordem de alteração ou o elenco de alterações efetuadas aos diplomas.

Tem sido entendimento dos serviços não respeitar este dever constante da lei, *“por motivos de segurança jurídica”* e ser *“mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procedem a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou “Actos Legislativos” de estrutura semelhante, como é o caso”*.

Parece-nos assim, ser relevante destacar a evidente desactualização desta Lei 74/98, de 11 de novembro, que nos deve merecer uma ponderação e reflexão, dado continuar a impôr uma obrigação que parece não se coadunar com a

realidade actual e com a disponibilização através do Diário da República Eletrónico, de acesso universal e gratuito, de toda a informação legislativa relevante, nomeadamente a identificação das alterações e dos diplomas.

### **I.3. Avaliação dos pareceres solicitados**

Não foram solicitados, nem recebidos pareceres relativos à presente iniciativa legislativa.

### **I.4. Avaliação dos contributos resultantes da consulta pública**

A iniciativa é anterior à entrada em vigor do novo regimento, pelo que não foi colocada na plataforma de consultas públicas. Consequentemente, não há contributos recebidos por essa via.

## **PARTE II - OPINIÕES DOS DEPUTADOS e GP**

### **II.1. Opinião da Deputada Relatora**

A Relatora reserva a expressão da sua posição para o momento da discussão da iniciativa na generalidade e na especialidade.

### **II. 2. Posição de outro(a)s Deputado(a)s**

Não foram remetidas por escrito posições por parte de outros Deputados.

### **II. 3. Posição de grupos parlamentares**

Não foram remetidas por escrito posições por parte dos grupos parlamentares.

### **PARTE III - CONCLUSÕES**

- 1 - O Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal tomou a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei n.º 854/XV/1.<sup>a</sup> (IL) - *Altera o Código do Imposto Sobre os Veículos, eliminando a atual discriminação fiscal de veículos usados provenientes da União Europeia;*
- 2 - Face ao exposto no presente relatório, na nota técnica e na nota da admissibilidade quanto à substância da proposta e ao seu enquadramento constitucional, a Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que a mesma reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada na generalidade em plenário.

#### **PARTE IV - NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS**

Anexa-se a nota técnica referente ao Projeto de Lei n.º 854/XV/1.<sup>a</sup> (IL) - *Altera o Código do Imposto Sobre os Veículos, eliminando a atual discriminação fiscal de veículos usados provenientes da União Europeia*, elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

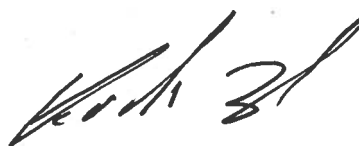
Palácio de S. Bento, 17 de outubro de 2023.

**A Deputada Relatora**



**(Sara Madruga da Costa)**

**O Presidente da Comissão**



**(Filipe Neto Brandão)**

